



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Recuperação Judicial n.º 0013982-09.2023.8.16.0017

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Renata Paccola Mesquita*, já qualificada nos autos em epígrafe, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **Grupo Mondabelle**, composto por *MB&O Brands Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, *P.M.G Previato Indústria e Comércio de Confecções Ltda.* e *D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de mov. 394.1, apresentar os relatórios e documentos anexos, bem como se manifestar nos termos que seguem.

I. DO ITEM II DA DECISÃO DE MOV. 394.1 E DO PARECER ACERCA DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS

Em atenção ao item II da determinação de mov. 394.1, a Administração Judicial apresenta o presente parecer acerca das objeções e ressalvas apresentadas em face do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Relembra-se, inicialmente, que o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado nos autos foi objeto de modificativos posteriores, encontrando-se o plano original no **ev. 73.2**, o primeiro modificativo no **ev. 117.2** e o segundo modificativo, consolidado e aprovado pelos Credores, no **ev. 263.2**.

Encerrado o prazo legal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, insurgiram-se apenas os credores Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, conforme manifestações abaixo sintetizadas.

I.a. Das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial

a.1 Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A. – mov. 157.1

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>





O Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial por meio da manifestação de mov. 157.1, sustentando, em síntese, que as condições propostas pelas Recuperandas seriam excessivamente gravosas aos credores e incompatíveis com os princípios que regem a recuperação judicial.

Segundo o credor, o plano previa, para os credores quirografários, correção monetária pela TR acrescida de juros de 2% ao ano, carência de 18 meses, deságio de 80% e amortização em 24 parcelas semestrais, circunstâncias que, em sua ótica, implicariam excessivo sacrifício aos credores e prazo de pagamento demasiadamente alongado.

O credor também se insurgiu contra a cláusula 4.6.5 do PRJ, relativa à suspensão das obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao plano, defendendo que eventual previsão de suspensão, limitação ou exoneração de responsabilidade de coobrigados, fiadores, avalistas ou obrigados de regresso violaria os arts. 49, §1º, e 59 da Lei 11.101/2005.

Ao final, o Banco Bradesco S.A. requereu a declaração de nulidade do plano ou, subsidiariamente, a apresentação de novo plano, livre das ilegalidades apontadas, além da produção de prova pericial contábil ou, caso assim não se entendesse, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o PRJ.

a.2 Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal – mov. 205.1

A Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial por meio da manifestação de mov. 205.1, sustentando que as condições de pagamento previstas no plano não atenderiam aos parâmetros mínimos aceitáveis para a instituição financeira.

Em sua manifestação, a CEF destacou, dentre outros pontos, a previsão de deságio, prazo de carência, forma de correção e prazo de pagamento, afirmando que tais condições imporiam tratamento demasiadamente prejudicial aos credores e ocasionariam desequilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela dos interesses dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

Além das condições econômicas, a CEF também se insurgiu contra cláusulas que, em





sua compreensão, poderiam importar em supressão ou limitação de garantias prestadas por terceiros, bem como em suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra coobrigados, avalistas, fiadores ou obrigados de regresso.

Nesse ponto, a credora sustentou que o plano não poderia afastar regras cogentes da Lei 11.101/2005, especialmente o art. 49, §1º, segundo o qual os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como o art. 59, que prevê a novação recuperacional sem prejuízo das garantias.

Ao final, a CEF requereu o acolhimento da objeção, com a declaração de nulidade das cláusulas que contrariem a Lei 11.101/2005, a apresentação de novo plano ou, subsidiariamente, a convocação de Assembleia Geral de Credores.

I.b. Das ressalvas apresentadas ao plano de recuperação judicial

Além das objeções acima sintetizadas, esta Administração Judicial apresentou ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial, especialmente por meio das manifestações de evs. 87.2 e 133.2, posteriormente reiteradas na petição de mov. 265.1.

Naquela oportunidade, a Administração Judicial destacou que, embora o segundo modificativo do PRJ, apresentado no ev. 263.2, tenha sido aprovado pelos credores, as alterações promovidas não modificaram substancialmente as demais cláusulas e condições do plano. O primeiro modificativo, apresentado no ev. 117.2, apenas estendeu os efeitos do plano à D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda., após sua inclusão no polo ativo do processamento, em consolidação substancial. Já o segundo modificativo alterou, em síntese, a cláusula 4.5.1, relativa aos Credores Colaboradores, aumentando de 5% para 10% o percentual destinado à quitação do saldo devedor do fornecedor parceiro a cada novo fornecimento.

Como as demais cláusulas foram mantidas, a Administração Judicial reiterou a necessidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário em relação aos seguintes pontos:

b.1. ref. Item 4.1.5 – Créditos trabalhistas decorrentes do FGTS





O PRJ estabelece o pagamento parcelado de eventual crédito do trabalhador oriundo do FGTS em conta vinculada ao Fundo de Garantia, condição que, na opinião desta Administração Judicial, não se coaduna com o entendimento jurisprudencial atual sobre a classificação e tratamento dos créditos de natureza trabalhista em recuperação judicial.

b.2. ref. Itens 4.2 a 4.4 – Condições de pagamento dos créditos reais, quirografários e ME/EPP.

As cláusulas referentes ao pagamento de tais créditos apresentam incongruências redacionais, notadamente pela ausência de fixação expressa do termo a quo para contagem do prazo de carência e pela dificuldade interpretativa do item "iv" (amortização), o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos futuros na execução do plano.

b.3. ref. Item 4.1.2 – Pagamento de verbas trabalhistas.

O PRJ não faz menção ao disposto no art. 54, §1º, da LREF, que impõe o pagamento das verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido em prazo não superior a 12 (doze) meses da publicação da decisão concessória da recuperação judicial. A ausência dessa referência pode comprometer o controle de cumprimento desse prazo legal imperativo.

b.4. Não satisfação do inciso III do art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

A avaliação dos bens e ativos das Recuperandas não foi realizada por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, em desconformidade com a exigência legal. A apresentação de laudo de avaliação idôneo é pressuposto para aferição da viabilidade do plano e para o exercício do controle judicial de legalidade.

b.5. Ausência de demonstração de viabilidade econômica atualizada.

Permanece a necessidade de apresentação de demonstração da viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos atualizados que contemplem a devedora D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda., incluída no polo ativo durante o curso do processamento, em consolidação substancial (ev. 99), sem que o plano originalmente apresentado ou seus modificativos tenham adequado esses elementos à nova





composição do grupo.

Registra-se, por fim, que o Banco Bradesco S.A. apresentou ressalvas por ocasião da Assembleia Geral de Credores, as quais foram juntadas pela Administração Judicial no mov. 265.1. Tais ressalvas, embora não alterem o resultado do conclave nem o quórum de aprovação do plano, devem ser consideradas por este d. Juízo no âmbito do controle de legalidade, especialmente quanto aos limites da novação recuperacional, à preservação de garantias e à impossibilidade de extensão automática dos efeitos do plano a terceiros não sujeitos ao procedimento.

II. DOS ITENS III E IV DA DECISÃO DE MOV. 394.1 E DA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS

Nos itens III e IV da decisão de mov. 394.1, este d. Juízo determinou a organização documental do processo e a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado sobre o estado atual da Recuperação Judicial.

No que se refere especificamente à organização documental do feito, a r. decisão consignou a existência de incidentes processuais instaurados por dependência durante a tramitação perante o Juízo anteriormente competente, destinados ao acompanhamento de matérias relacionadas à fiscalização da Recuperação Judicial, entre elas os Relatórios Mensais de Atividades, as contas demonstrativas, os honorários da Administração Judicial, as ações trabalhistas, as demais demandas judiciais, os bens particulares dos sócios e as comunicações às Fazendas Públicas.

Considerando a necessidade de recomposição da cadeia informacional do processo, a decisão determinou à Secretaria a certificação da situação de cada processo vinculado e o traslado dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, de forma a assegurar a publicidade, a transparência e a continuidade da atividade fiscalizatória.

Na sequência, determinou-se à Administração Judicial a apresentação de relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo, com a indicação, para cada fase procedimental, dos atos





praticados, movimentos correspondentes, datas relevantes, prazos, providências adotadas, pendências e medidas ainda necessárias.

Em cumprimento às determinações judiciais e com o propósito de organizar as informações de modo claro, completo e acessível, a Administração Judicial apresenta, nesta oportunidade, documentos autônomos e complementares:

- i) **Relatório Circunstanciado**, no qual é apresentado o diagnóstico técnico do estado da Recuperação Judicial, com a análise da regularidade das fases postulatória, de verificação de créditos e deliberativa, do estágio atual de apreciação da homologação do PRJ aprovado em AGC, das condições de pagamento que serão fiscalizadas em caso de homologação, das pendências existentes e das providências processuais ainda necessárias;
- ii) **Relatório de Andamentos Processuais**, contendo a relação cronológica e objetiva dos atos praticados nos autos principais, com indicação dos respectivos movimentos, datas, autores e conteúdos; e
- iii) **Relatório de Incidentes e Recursos Vinculados**, no qual são relacionados os processos vinculados à Recuperação Judicial, com a identificação de suas partes, objetos, principais decisões e respectivos estados processuais.

A divisão das informações em documentos autônomos evita a reprodução exaustiva de dados no corpo do Relatório Circunstanciado e permite, simultaneamente, que o diagnóstico técnico seja acompanhado das bases cronológica e documental que lhe dão suporte.

A apresentação conjunta dos relatórios também dá sequência à regularização determinada na decisão de mov. 394.1, pois sistematiza os processos vinculados, identifica os documentos e decisões relevantes e permite sua adequada localização pelos interessados, sem prejuízo das demais providências de traslado e vinculação documental atribuídas à Secretaria.





A Secretaria, por meio da certidão de mov. 407.1, certificou a situação dos incidentes vinculados, registrando, em relação a alguns deles, o colacionamento de cópias dos documentos aos autos principais. Contudo, embora a certidão mencione a realização de traslados, a Administração Judicial não localizou, nos autos principais, a respectiva movimentação correspondente.

Nesse contexto, o Relatório de Incidentes e Recursos Vinculados foi elaborado justamente para demonstrar, de forma objetiva, o histórico e a situação de cada incidente vinculado à Recuperação Judicial, enquanto o Relatório Circunstanciado indica os principais movimentos em que os atos fiscalizatórios, os RMAs, as manifestações técnicas, as certidões e as providências relevantes foram juntados ao feito.

III. DAS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES À DECISÃO DE MOV. 394.1

Após a decisão de mov. 394.1, a Secretaria certificou, no mov. 403.1, a localização de contas judiciais vinculadas ao presente feito, indicando que uma delas ainda aguardava vinculação a esta Vara. O extrato de mov. 403.2 demonstra que o valor depositado decorre da devolução realizada pela credora **Mapfre Seguros Gerais S.A.**, referente a pagamento de crédito sujeito efetuado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A questão foi originalmente noticiada pela Administração Judicial quando da apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º, da LREF, oportunidade em que foram identificados pagamentos realizados após a data-base da Recuperação Judicial, com possível violação à paridade entre credores, conforme petição de mov. 147.1. Na ocasião, foram destacados pagamentos realizados em favor de Mapfre Seguros Gerais S.A., Delfa Ind. e Com. de Acessórios do Vestuário Ltda. e House Textil Ltda.

Quanto à *Mapfre Seguros Gerais S.A.*, foi identificado pagamento no valor de R\$ 849,05, referente à parcela 4/4 de apólice de seguro contratada antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. Posteriormente, a credora informou, no mov. 317, ter realizado a devolução integral do valor, em cumprimento à determinação judicial. O depósito foi





registrado no mov. 310, e o extrato de mov. 403.2 demonstra a movimentação e os acréscimos decorrentes da conta judicial.

Em relação à *Delfa Ind. e Com. de Acessórios do Vestuário Ltda.*, haviam sido identificados pagamentos nos valores de R\$ 1.444,67, R\$ 1.433,25 e R\$ 1.421,83, referentes, respectivamente, às parcelas 4/10, 5/10 e 6/10 de negociação firmada antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A credora, contudo, comprovou a devolução do valor total de R\$ 4.619,58, conforme petição de mov. 278.1, razão pela qual a providência foi regularizada.

Por fim, quanto à *House Textil Ltda.*, foi identificado pagamento no valor de R\$ 1.059,09, referente à parcela 7/23 de confissão de dívida celebrada com a D.A.P. Indústria e Comércio Confecções Ltda. em 29/06/2023. Embora as Devedoras tenham informado, no mov. 217.1, que a credora foi notificada por e-mail para devolução dos valores, não consta, até o momento, comprovação de efetivo reembolso por parte da House Textil Ltda.

Assim, quanto às movimentações posteriores à decisão de mov. 394.1, a Administração Judicial registra ciência da certidão de mov. 403.1 e do extrato de mov. 403.2, esclarecendo que os valores em conta judicial decorrem da devolução efetuada pela Mapfre Seguros Gerais S.A. No mais, informa que as devoluções relativas à Mapfre e à Delfa encontram-se comprovadas nos autos, remanescendo pendente apenas a verificação do reembolso devido pela House Textil Ltda., sem prejuízo de eventual deliberação judicial quanto às providências necessárias para cumprimento da determinação anteriormente proferida.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial requer:

- a) a juntada do Relatório Circunstanciado, do Relatório de Andamentos Processuais e do Relatório de Incidentes e Recursos Vinculados, apresentados





em cumprimento à decisão de mov. 394.1, os quais consolidam o diagnóstico técnico sobre o estado da presente Recuperação Judicial e reúnem a base cronológica, processual e documental necessária à continuidade da fiscalização;

- b) seja registrada a ciência da Administração Judicial quanto à certidão de mov. 403.1 e ao extrato de mov. 403.2, esclarecendo-se que os valores em conta judicial decorrem da devolução realizada pela credora Mapfre Seguros Gerais S.A., referente a pagamento de crédito sujeito efetuado após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- c) seja reconhecido que as devoluções relativas às credoras Mapfre Seguros Gerais S.A. e Delfa Ind. e Com. de Acessórios do Vestuário Ltda. encontram-se comprovadas nos autos, remanescendo pendente apenas a comprovação de reembolso por parte da House Textil Ltda.; e
- d) quanto à House Textil Ltda., sejam as Devedoras intimadas para esclarecerem se houve a respectiva restituição.

No mais, esta Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo, do Ministério Público, dos credores e dos demais interessados para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 18 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

